



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Comentários do Conselho Superior do Ministério Público
ao projecto de Proposta de Lei que altera o regime jurídico da reabilitação
urbana e o Código Civil**

*Recebido em 23-8-2011
Pela S.ª-B.ª do Conselho S.ª-B.ª
23-8-2011*

Solicitou o Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território, ao Conselho Superior do Ministério Público, a apreciação do projecto em epígrafe e o envio dos comentários tidos por convenientes.

Dado o curtíssimo espaço de tempo concedido para esta apreciação, os nossos comentários limitar-se-ão aos aspectos do projecto de diploma que nos parecem mais importantes ou que possam gerar maior controvérsia.

O regime jurídico da reabilitação urbana está actualmente regulado pelo Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de Outubro, aprovado ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República (Lei nº 95-A/2009, de 2 de Setembro), a cujo articulado se referem os artigos a seguir indicados.

Artº 2º

As alterações a introduzir nas alíneas b) e l) do artigo 2º destinam-se apenas a clarificar o texto, o que nos parece ter sido conseguido, uma vez que o texto anterior abusava do termo “delimitação”, o que o tornava algo confuso.

Artº 7º

Parece-nos que aqui as alterações se limitam, no essencial, a tentar tornar mais claro o texto legal, embora a alínea b), do nº2, do texto proposto, introduza uma nova modalidade, que é o plano de pormenor de reabilitação urbana. Aqui apenas se chama a atenção para a eventual necessidade, e apenas por uma questão de unidade metodológica, se incluir numa alínea do artigo 2º, a definição de “*plano de pormenor de reabilitação urbana*”.

Também o novo nº4 deste artigo constitui alteração substancial, ao prever a possibilidade de mais do que uma operação de reabilitação urbana em cada área.

Artº 13º

O novo texto do artº 13º contém uma clarificação importante, uma vez que, no nº1, fica claramente definida a competência de cada órgão autárquico no âmbito do procedimento de reabilitação urbana, o que, no entanto, já corresponderia ao actual artº 14º.

Também os restantes números deste artigo nos parecem formulados de forma clara e com potencial para tornar mais transparente o procedimento.

Artºs. 14º e 15º

O texto destes artigos corresponde, no essencial, ao dos actuais artºs. 13º e 14º e nada de relevante se nos depara.

Artºs. 16º e 17º

Há aqui uma mudança de ordem do conteúdo dos artigos relativamente à lei actual, para que, em termos sistemáticos, a lei fique mais clara.

Artº 18º

Nos nºs. 1 e 3 ficou mais clara a forma de contagem dos prazos de prorrogação e de execução.

Artº 20º

Parecem-nos positivas, nos tempos actuais, a simplificação introduzida nas regras da publicitação.

Artº 28º

Alteração assinala no nº3 que, claramente, torna mais clara a norma.

Artº 32º

O texto é também mais claro do que na versão actual.

Neste campo não se desconhece a polémica relativa à venda forçada (prevista especificamente no artº 62º) que, sustentam alguns, poderá colocar em causa o direito à propriedade consagrado e defendido na Constituição da República. É matéria de âmbito constitucional que, naturalmente, extravasa o âmbito da nossa apreciação neste momento, embora nos pareça que o instituto da venda forçada, já em vigor na actual lei, não constituirá uma compressão de direitos, para os particulares, mais lesiva do que a expropriação por utilidade pública.

Artº 34º

A nova versão do nº2 está, igualmente, mais clara do que a anterior.

Artº 37º

A alteração do nº 4, substituindo-se “criar” por “designar”, pretenderá actualizar a lei às recentes alterações relativas à criação de empresas municipais.

É alteração que, embora apenas de forma, naturalmente se saúda, dada necessidade de adaptação que lhe subjaz.

Artº 62º

A alteração relativa a este artigo é muito importante e constitui uma garantia não despendida para os cidadãos.

Artºs. 78º a 84º e artigos aditados

É a partir do artigo 78º que se assinalam maiores alterações em termos sistemáticos.

Sem podermos apreciar detalhadamente cada um destes artigos, torna-se claro que existe uma melhor arrumação das matérias, parecendo-nos bem conseguida a alteração sistemática do diploma, e a acompanhar devidamente a ampliação do diploma a novas matérias, como a do regime sancionatório, inexistente na lei actual.

Também nos parece muito útil o novo artº 90º, referente ao direito subsidiário.

Artºs. 91 a 95º

No campo sancionatório, previsto nestes novos artigos, é estabelecida responsabilidade contra-ordenacional e criminal, consoante a gravidade das condutas ali tipificadas.

Quanto à tipificação dos ilícitos contra-ordenacionais, e quanto ao montante das coimas, nada haverá a objectar.

Já no tocante ao ilícito criminal previsto no artigo 95º, nos parece não estarem suficientemente explícitos os elementos típicos do crime. A formulação do nº1 não nos parece suficientemente clara, pelo que se chama, muito em particular, a atenção para este aspecto.

Artº 1425º do Código Civil

A alteração a introduzir no novo nº2 do artº 1425º do Código Civil, respeitante às inovações em partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, nomeadamente ao prever um regime diferenciado para prédios com mais de oito condóminos, apenas nos suscita a seguinte dúvida: mais de oito condóminos ou mais de oito fracções autónomas?

Em conclusão,

o projecto de Proposta de Lei não nos merece qualquer objecção em termos técnico-legislativos ou jurídicos, com excepção do proposto **nº1 do artigo 95º**, que, em nosso entender, deveria ser melhorado no sentido de identificar

claramente quais os actos administrativos cujo desrespeito implicará responsabilidade criminal e quais as medidas de tutela a que se refere.

*

No curtíssimo espaço de tempo concedido, é tudo quanto, neste momento, o Conselho Superior do Ministério Público pode oferecer como comentário quanto à presente iniciativa legislativa.

Lisboa, 22 de Setembro de 2011.

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

António José Barradas Leitão